

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 CEP: 01045-903

PROCESSO CEE Nº : 1095/91
INTERESSADA : EMPG "Alexandre de Gusmão"/Capital
ASSUNTO : Regularização de vida escolar de Viviane C.
da Silva
"Alexandre de Gusmão" - Capital
RELATOR : Consº Newton César Balzan
PARECER CEE Nº 0098/92 - CEPG - Aprovado em: 19/02/92

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

Através de ofício datado de 23/09/91 a Coordenadoria do NAE 9, a Srª Diretora da EMPG "Alexandre de Gusmão" - Capital, solicita a regularização da vida escolar da aluna Viviane Costa da Silva.

Aluna nascida em 03.02.75, em Recife, Pernambuco, hoje com 16 anos, tem a seguinte escolaridade:

1ª série	1985	EEPSG Profª Balbina Neto Veloso
2ª série	1990	EMPG Alexandre de Gusmão
3ª série		não cursada
4ª série	1991	em curso

No final de 1990, a direção da escola formou uma comissão composta de 5 professores da unidade escolar para estudar o caso da aluna. Essa comissão, após analisar as avaliações, em nível de 3ª série, a que a aluna foi submetida, concluiu o seguinte:

"Nós professores da 3ª série chegamos à conclusão de que a aluna Viviane Costa da Silva preenche todos os requisitos necessários como atividades escritas desenvolvidas em sala de aula e mostrando bom rendimento nas avaliações contínuas propostas.

Assim sendo, a referida aluna está apta a freqüentar a 4ª série, no ano de 1991."

Após ter sido feita a verificação do nível de escolaridade da aluna, a mesma passou a freqüentar a 4ª série do 1º grau onde permanece acompanhando a série de forma satisfatória.

A Srª Supervisora de Ensino é de opinião de que sejam convalidados os atos escolares praticados por ela até a presente data. A Assessoria Técnica da CONAE sugere a remessa do protocolado ao CEE por

se tratar de aluna com 16 anos e estar apresentando rendimento satisfatório na série.

Instruído com os pareceres das professoras da 3ª série do 1º grau (fls. 39) registrados em ata de "regularização de vida escolar nº 02/90" (fls. 41), parecer da Coordenadora Pedagógica (fls. 40) e as avaliações aplicadas a aluna, o Processo é encaminhado em 06/11/91 ao CEE, através da chefia do Gabinete da SME.

2 - APRECIÇÃO:

Tratam os autos de solicitação de regularização da vida escolar da aluna Viviane Costa da Silva, aluna matriculada na 4ª série do 1º grau, em 1991, na EMPG Alexandre de Gusmão, sem ter cursado a 3ª série.

A referida aluna, com 16 anos de idade, é portadora de deficiência física que dificulta sua locomoção à escola, necessitando da companhia da avó que, apesar da idade avançada, cuida da mesma e a acompanha à escola todos os dias.

A Lei Federal nº 5692/71, em seu artigo 9º estabelece que:

"Os alunos que apresentam deficiência física ou mental, os que se encontram em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os superdotados deverão receber tratamento especial de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação."

Com relação ao solicitado na inicial, as orientações da Lei Federal 5692/71 são claras ao determinar, no artigo 18, a duração de 08 (oito) anos letivos para o ensino de 1º grau. Entretanto a própria Lei, no seu Artigo 24, parágrafo 4º, possibilita "avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento".

Na Rede Estadual de Ensino tais casos têm amparo legal na Resol. 13/84, (parágrafo 1º do artigo 3º) que permite, em caráter excepcional, ao aluno cursar o Ciclo Básico em menos de 02 (dois) anos, caso se caracterize a defasagem idade-série, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 14 da Lei Federal 5692/71.

As informações, com as apreciações apresentadas pela Escola e pela Supervisão de Ensino, são favoráveis ao atendimento da solicitação encaminhada pela Srª Diretora da EMPG "Alexandre de Gusmão".

3 - CONCLUSÃO:

Convalida-se a matrícula de Viviane Costa da Silva na 4ª série do 1º grau, em 1991, na EMPG "Alexandre de Gusmão" e considera-se regularizada sua vida escolar ao longo do período 1985 - 1991.

São Paulo, 29 de janeiro de 1992.

a) *Cons. Newton César Balzan*

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle e Maria Eloísa Martins Costa.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 05 de fevereiro de 1992.

a) *João Cardoso Palma Filho*

Presidente de CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de fevereiro de 1992.

**a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente**